

A. I. Nº - 206837.0022/04-1
AUTUADO - AMG COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 04.03.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0050-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2004, exige ICMS no valor de R\$11.633,20, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal, fls. 15/17 dos autos, reconheceu o imposto exigido no valor de R\$2.736,20, relativamente ao exercício de 2003.

Quanto ao imposto cobrado, referente no exercício de 2004, alega que o levantamento fiscal está em desacordo, já que não acrescida as vendas efetuadas no ECF, as realizadas mediante emissão de notas fiscais, as quais também foram pagas com cartões de crédito, cujo procedimento foi adotado pelo autuante em relação ao exercício de 2003.

Salienta que as vendas por meio de cupom fiscal emitido pelo ECF, mas as saídas acobertadas por notas fiscais totalizaram a importância de R\$305.348,96, as quais foram devidamente lançadas em seu livro Registro de Saídas, conforme cópias em anexo.

Argumenta que sendo as saídas totais no período de R\$305.348,96 e pelo fato do autuante haver apurado junto às administradoras de cartões a importância de R\$243.266,82, inexiste diferença a tributar.

Esclarece que partes das vendas pagas com cartão de crédito foram acobertadas por notas fiscais da Série Única e D-1, fato não observado pelo autuante.

Requer a realização de diligência, caso o autuante em sua informação fiscal não concorde com a exclusão do imposto exigido no exercício de 2004.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente..

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 56/58 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que foram adotados como referência os roteiros de auditoria AUDIF-209 e AUDIF-202, tendo o contribuinte, por meio dos seus prepostos, sido informado e esclarecido nas suas dúvidas e questionamentos no curso de ação fiscal.

De acordo com o autuante, após a realização da verificação, o preposto do contribuinte foi convidado a comparecer na Inspetoria para receber cópias dos levantamentos produzidos, com o objetivo de verificar alguma irregularidade e apontar, mediante comprovação, as eventuais falhas nos referidos levantamentos. Aduz que o contribuinte apresentou notas fiscais e boletos de cartão de crédito, que foram considerados, ainda que nas notas fiscais não identificassem a forma de pagamento, quando os valores ou a identificação do cliente permitiam associação, cujos valores foram computados na penúltima linha da planilha à fl. 6.

Prosseguindo em sua informação, o autuante esclareceu que na auditoria realizada foram considerados os valores informados pelas administradoras de cartões e os totais constas no ECF – Redução “Z”, relativos apenas às operações com cartão de crédito, razão pela qual a comparação constante à fl. 16 é incorreta.

Quanto aos documentos anexados às fls. 18/42, esclarece que são cópias do livro RAICMS escriturado pelo contribuinte, o qual foi examinado, portanto, não serve de prova de que houve falha no levantamento realizado.

No tocante a relação contendo as notas fiscais e anexadas pela defesa às fls. 43/48 e apontados como decorrente de vendas com cartões, aduz que as mesmas foram objeto de exame no curso da ação fiscal, quando não foi identificado nenhuma correlação entre os seus valores e os boletos de cartões.

Ao concluir, diz reafirmar os termos da autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Para instruir a ação fiscal, o autuante elaborou planilhas com os valores constantes nas reduções em Z, referentes a vendas efetuadas pelo autuado por meio de cartão de crédito e débito, bem como de outras comparativas entre as vendas declaradas pela empresa e as informadas pelas administradoras e instituições financeiras, às diferenças apuradas, o valor do imposto, o crédito presumido de 8% e o ICMS devido.

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência requerido pela defesa, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos pelo autuante são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, observei que o autuado em relação ao imposto cobrado no valor de R\$2.736,20, relativo ao exercício de 2003, acatou a exigência fiscal, fato que comprova o acerto da ação fiscal.

Quanto à exigência relativa ao exercício de 2004, que foi objeto de impugnação, sob a alegação de que os valores das vendas apuradas no ECF realizadas por meio de cartão de crédito deveria ter sido adicionada as efetuadas mediante a emissão de notas fiscais da Série Única e D-1, esclareço não merecer a minha acolhida. É que o autuante em sua informação fiscal disse que as notas

fiscais emitidas foram objetos de exame no curso da ação fiscal, quando ficou constatado inexistir qualquer correlação entre os totais e os boletos bancários apresentados pela empresa.

De acordo com o disposto no art. 141, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Tendo em vista em que o autuado não comprovou nos autos a improcedência da presunção, entendo correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no § 4º, do art.4º, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206837.0022/04-1, lavrado contra **AMG COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.633,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA